



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 486-43.2016.6.21.0062

Procedência: MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VILMO PERIN ZANCHIN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. PARCIAL AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o capítulo do recurso que se insurge contra matéria que não levou à desaprovação e tampouco foi objeto de ressalva. **2.** Para o uso de recursos próprios, é necessária a demonstração de que estes integravam o patrimônio do candidato ao tempo do registro de sua candidatura, ou que são compatíveis com sua capacidade financeira, o que não se observa no caso concreto. ***Parecer pelo parcial conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 1.365,99 ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VILMO PERIN ZANCHIN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Marau/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após prestação de contas final (fls. 13-16), foi lavrado parecer técnico conclusivo (fls. 20-21), onde verificou-se a ocorrência de: **(1)** cessão de veículo sem comprovação da propriedade do bem, no valor de R\$ 500,00; **(2)** doações financeiras realizadas por pessoa com indícios de falta de capacidade financeira, totalizando R\$ 2.500,00; e **(3)** uso de recursos próprios em valor que supera, em R\$ 1.365,99, os valores declarados no momento do registro da candidatura. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o candidato (fls. 23-47), juntando documentos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas (fl. 48v).

Sobreveio sentença (fls. 50-51), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da aplicação de recursos próprios não declarados, contrariando o art. 19, § 1º, do mesmo diploma, determinando o recolhimento de R\$ 1.365,99 ao Tesouro Nacional e o encaminhamento de cópia dos autos ao *Parquet* para investigação acerca dos valores doados por pessoa de duvidosa capacidade econômica.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 54-74), alegando: **(1)** que a doadora de R\$ 2.500,00 possui capacidade financeira, ocorrendo a desaprovação “por pura presunção”; e **(2)** que o recorrente é servidor público municipal, sendo os valores aplicados fruto de seu trabalho, além de não ser aplicável o art. 19, § 1º, da Resolução nº 23.463/2015 ao caso concreto, por não se tratar de doação estimável em dinheiro. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 77).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 52) e o recurso foi interposto em 16/12/2016, sexta-feira (fl. 54), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 14), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, **o recurso merece parcial conhecimento, conforme o item II.I.III deste parecer.**

II.I.II – Da desconsideração dos documentos anexados ao recurso

Inicialmente, destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado)

No presente caso, o candidato manifestou-se no tocante à irregularidade que ensejou a desaprovação, consoante depreende-se às fl. 23-47, não podendo, após a sentença, anexar outros documentos, eis que lhe foi oportunizado momento adequado, ocasião em que se manifestou de forma insatisfatória.

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, os documentos de fls. 58-74 não podem ser considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

II.I.III – Da falta de interesse recursal

Insurge-se o candidato contra duas irregularidades, sendo a primeira a ocorrência de doações financeiras realizadas por pessoa com indícios de falta de capacidade financeira, totalizando R\$ 2.500,00.

Entretanto, em relação ao ponto, assim se manifestou o juiz *a quo*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação ao item 2, deverá a documentação ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para averiguação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação.

Ou seja, o julgador deixou de analisar o apontamento no contexto da prestação de contas, encaminhando a documentação ao Ministério Público para a apuração de eventual irregularidade.

Portanto, não existe interesse recursal no ponto.

Logo, o recurso há de ser parcialmente conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Analisados os autos, a sentença e o recurso interposto, tem-se que este apelo **não merece provimento**.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 58-74. Feitas tais considerações, passa-se ao exame das questões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação deu-se em razão de doações de recursos próprios em valor superior ao declarado no momento do registro da candidatura.

Em recurso, alega o candidato é servidor público municipal, sendo os valores aplicados fruto de seu trabalho, além de não ser aplicável o art. 19, § 1º, da Resolução nº 23.463/2015 ao caso concreto, por não se tratar de doação estimável em dinheiro.

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.
(...)

De fato, o dispositivo destacado trata de recursos estimáveis em dinheiro, de modo que não incide neste feito, uma vez que se analisa a aplicação de recursos financeiros. Entretanto, cumpre destacar o texto dos arts. 15 e 56 da Resolução supracitada, *in litteris*:

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, **que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral **pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que **demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifou-se)

Mesmo tendo o recorrente declarado possuir valores monetários em contas bancárias no Banrisul¹, não há comprovação da origem da quantia doada em montante superior ao constante na referida declaração, sendo insuficientes para sanar a falha os comprovantes bancários nos autos (fls. 36-47).

Logo, constatada a utilização de recursos próprios não declarados no momento do registro da candidatura, e não restando esclarecida a respectiva origem, a desaprovação é medida que se impõe.

Nesse sentido, destaco precedente do TRE-SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.

3. Recurso improvido.

¹ <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/87378/210000024085/bens>>. Acesso em 27/04/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifou-se)

Igual é o entendimento do TRE-MG:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.** Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doações de valor superior a R\$1.064,10 através de depósitos em espécie, com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015. Despesas com pessoal. Indícios de fraude. Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas. Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas.

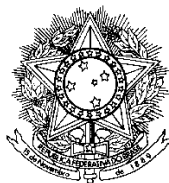
(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 12487, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/03/2017) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura. Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora.**

Doação de valor superior a R\$1.064,10 através de depósito com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015.

Despesas com pessoal. Indícios de fraude. Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas. Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)
(RECURSO ELEITORAL nº 11188, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/03/2017) (grifou-se)

Cumpre transcrever trecho do voto do Exmo. Juiz Relator no último acórdão destacado:

Dispõe o art. 15 da Resolução do TSE nº 23.463/2015, que os recursos próprios utilizados na campanha devem integrar o patrimônio do doador no momento do registro da candidatura, ou não ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

Nos termos do art. 56 da referida Resolução, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade, devendo a comprovação ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Intimada a apresentar documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados (fls. 9 e 14), a candidata informou (fl. 16) que possuía reserva em dinheiro no valor de R\$7.500,00, os quais não constaram na declaração de bens. Contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório, como determina a legislação.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a simples alegação de que possuía a reserva de valores não esclarece a origem e disponibilidade dos recursos. Incumbia-lhe apresentar a documentação comprobatória de que possuía tais valores, conforme determinado, não obstante não informados na declaração de bens. **E não se trata de mera falha formal. visto que, diante da omissão da recorrente, pairam dúvidas se efetivamente a importância doada integrava seu patrimônio no momento do registro da candidatura, como alegado.** (grifos no original)

Não é caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a gravidade da irregularidade, a qual afeta 9,68% da integralidade das receitas, retirando das contas a lisura e a confiabilidade necessárias para a aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Há de se manter a determinação de recolhimento de R\$ 1.365,99 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de recurso de origem não identificada.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovimento**, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 1.365,99 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 03 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\oduc8i2pr0dac767a47777896687681750589171108130526.odt